

**XXXI CONGRESSO NACIONAL DO
CONPEDI BRASÍLIA - DF**

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

MARCOS LEITE GARCIA

LUCAS GONÇALVES DA SILVA

LUCAS CATIB DE LAURENTIIS

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

Diretoria - CONPEDI

Presidente - Profa. Dra. Samyra Haydée Dal Farra Naspolini - FMU - São Paulo

Diretor Executivo - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

Vice-presidente Norte - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

Vice-presidente Centro-Oeste - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

Vice-presidente Sul - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

Vice-presidente Sudeste - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

Vice-presidente Nordeste - Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

Representante Discente: Prof. Dr. Abner da Silva Jaques - UPM/UNIGRAN - Mato Grosso do Sul

Conselho Fiscal:

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - SKEMA/ESDHC/UFMG - Minas Gerais

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UFERSA - Rio Grande do Norte

Prof. Dr. Fernando Passos - UNIARA - São Paulo

Prof. Dr. Edinilson Donisete Machado - UNIVEM/UENP - São Paulo

Secretarias

Relações Institucionais:

Prof. Dra. Claudia Maria Barbosa - PUCPR - Paraná

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Profa. Dra. Daniela Marques de Moraes - UNB - Distrito Federal

Comunicação:

Prof. Dr. Robison Tramontina - UNOESC - Santa Catarina

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Relações Internacionais para o Continente Americano:

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

Prof. Dr. Felipe Chiarello de Souza Pinto - UPM - São Paulo

Relações Internacionais para os demais Continentes:

Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

Profa. Dra. Sandra Regina Martini - UNIRITTER / UFRGS - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Claudia da Silva Antunes de Souza - UNIVALI - Santa Catarina

Eventos:

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - FDF - São Paulo

Profa. Dra. Norma Sueli Padilha - UFSC - Santa Catarina

Prof. Dr. Juraci Mourão Lopes Filho - UNICHRISTUS - Ceará

Membro Nato - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UNICAP - Pernambuco

D597

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I [Recurso eletrônico on-line] organização CONPEDI

Coordenadores: Marcos Leite Garcia, Lucas Gonçalves da Silva, Lucas Catib De laurentiis – Florianópolis: CONPEDI, 2024.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5274-065-6

Modo de acesso: www.conpedi.org.br em publicações

Tema: Saúde: UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Direitos. 3. Garantias fundamentais. XXX Congresso Nacional do CONPEDI Fortaleza - Ceará (3: 2024 : Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



XXXI CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BRASÍLIA - DF

DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I

Apresentação

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-Graduação em Direito (CONPEDI) realizou, no segundo semestre de 2024, o seu tradicional CONGRESSO NACIONAL, desta vez sediado em Brasília e com foco na temática UM OLHAR A PARTIR DA INOVAÇÃO E DAS NOVAS TECNOLOGIAS.

No âmbito do Grupo de Trabalho DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I foram realizadas apresentações de trabalhos relevantes, com discussões interessantes, sobre temas atuais e relevantes para a Pós-graduação em Direito brasileira. Tivemos a honra de coordenar os trabalhos dessa sessão de apresentação de trabalhos e de apresentarmos aqui os resultados desta relevante atividade acadêmica.

Tendo em vista a diversidade de temas e sua íntima relação com a temática dos direitos fundamentais, os artigos foram dispostos considerando a ordem de apresentação no evento. Salientamos que as discussões ocorridas nas apresentações representaram atividades de pesquisa que não só tem relação direta com a comunidade acadêmica e a sociedade, mas também geram frutos para o a implementação de mecanismos e formas de proteção de direitos humanos de grupos vulneráveis e/ou marginalizados.

Nesse sentido, os temas abordados revelam desafios e anseios atuais da sociedade por uma renovação dos compromissos da pesquisa jurídica brasileira e a preservação de direitos, da dignidade da pessoa humana e do aperfeiçoamento do regime democrático.

Os coordenadores do GT DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS I agradecem os pesquisadores pelo elevado debate travado em cada temática que, certamente, proporcionou-nos novas reflexões e ponderações favoráveis para a amadurecimento intelectual e de desenvolvimento social, característica essencial dos eventos do CONPEDI.

Coordenadores do GT:

Profª Dr. Marcos Leite Garcia - UNIVALE

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UNIVERSIDADE FEDERAL DE SERGIPE

Prof. Dr. Lucas Catib de Laurentiis – PUC-CAMPINAS.

**ESTERILIZAÇÃO DE PESSOA COM DEFICIÊNCIA MENTAL E A (IN)
OBSERVÂNCIA DO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA: UMA
ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE
SÃO PAULO**

**STERILIZATION OF PERSONS WITH MENTAL DISABILITIES AND THE (NON)
COMPLIANCE WITH THE STATUTE OF PERSONS WITH DISABILITIES: AN
ANALYSIS OF THE JURISPRUDENCE OF THE COURT OF JUSTICE OF SÃO
PAULO**

**Eduardo Dias de Souza Ferreira ¹
Letícia Neves Da Rocha Ribeiro Dos Santos ²
João Victor Azevedo da Costa ³**

Resumo

O presente trabalho visa examinar a jurisprudência do Tribunal de Justiça de São Paulo (TJSP) em relação à autorização para a esterilização de pessoas com deficiência mental, à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei nº 13.146/2015). O principal objetivo deste estudo é avaliar como o TJSP tem observado as normas de direitos fundamentais estabelecidas pela Lei nº 13.146/2015 em casos envolvendo a esterilização de indivíduos com deficiência mental. Para isso, emprega-se o método dedutivo, que inclui pesquisa qualitativo-bibliográfica em livros e artigos pertinentes ao tema, bem como pesquisa legislativa e jurisprudencial diretamente no site do TJSP. A partir da análise detalhada de sentenças anteriores e posteriores à promulgação do Estatuto, conclui-se que houve uma evolução significativa na jurisprudência, com uma crescente ênfase no respeito aos direitos reprodutivos das pessoas com deficiência intelectual. No entanto, desafios significativos ainda persistem, exigindo uma continuidade na vigilância e na promoção dos direitos dessas pessoas.

Palavras-chave: Esterilização, Estatuto da pessoa com deficiência, Deficiência mental, Direitos fundamentais, Tribunal de justiça do estado de são paulo

Abstract/Resumen/Résumé

The present study aims to examine the jurisprudence of the São Paulo Court of Justice (TJSP) regarding the authorization for the sterilization of individuals with mental disabilities, in light of the Statute of the Person with Disabilities (Law No. 13,146/2015). The primary

¹ Professor de Direitos Humanos da PUC-SP. Doutorado e Mestrado em Direito pela PUC-SP. Especialização em Filosofia e Teoria Geral pela USP. Procurador de Justiça do MP/SP.

² Mestranda em Direito pela PUC/SP. Graduada em Direito pela Universidade Federal da Bahia.

³ Graduando em Direito pela Universidade Federal da Bahia. Bolsista do Programa Institucional de Bolsas de Iniciação Científica da UFBA em Administração Pública.

objective of this research is to assess how the TJSP has adhered to the fundamental rights established by Law No. 13,146/2015 in cases involving the sterilization of individuals with mental disabilities. To achieve this, a deductive method is employed, which includes qualitative-bibliographic research from books and articles relevant to the topic, as well as legislative and jurisprudential research directly from the TJSP website. From a detailed analysis of sentences before and after the enactment of the Statute, it is concluded that there has been significant evolution in jurisprudence, with an increasing emphasis on respecting the reproductive rights of individuals with intellectual disabilities. However, significant challenges remain, necessitating continued vigilance and advocacy for these individuals' rights.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Compulsory sterilization, Statute of persons with disabilities, Mental disability, Fundamental rights, São paulo court of justice

INTRODUÇÃO

Organismos internacionais calculam haver no mundo aproximadamente 600 milhões de pessoas com deficiência, isto é, cerca de 10% da população mundial. Na América Latina e no Caribe, estima-se que sejam ao menos 50 milhões de pessoas. (PIOVESAN, 2018, p. 547). Dados do Censo 2010 do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE) apontam que 45,6 milhões de pessoas afirmaram ter algum tipo de deficiência, o que representa 23,9% da população brasileira (CÂMARA DOS DEPUTADOS, 2016).

Apesar desses números expressivos, as necessidades das pessoas com deficiência são frequentemente negligenciadas ou ignoradas, razão pela qual esse grupo, por vezes, sofre com a marginalização e a violação de seus direitos básicos. Assim, muitas pessoas com deficiência foram e continuam sendo expostas a esterilizações forçadas, abortos, além de abusos físicos e sexuais (OMS; UNFPA, 2009, p. 3).

Nessa esteira, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (EPD), a partir do conceito estabelecido pela Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, define pessoa com deficiência como aquela que tem impedimento de longo prazo de natureza física, mental, intelectual ou sensorial, o qual, em interação com uma ou mais barreiras, pode obstruir sua participação plena e efetiva na sociedade em igualdade de condições com as demais pessoas. Dessa maneira, a deficiência deixa de ser resultado apenas de questões médicas, mas sim da relação de desigualdade oriunda de uma ambiente que impõe uma série de barreiras arquitetônicas, comunicacionais e, especialmente, atitudinais.

Nesse sentido, se insere o tema da presente pesquisa, o qual tem como objetivo principal analisar a jurisprudência do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP) sobre a esterilização de pessoas com deficiência mental, à luz do Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015), a fim de verificar qual o impacto do aludido diploma legal no âmbito judicial.

Desse modo, justifica-se a escolha pelo estudo da jurisprudência do Tribunal de Justiça paulista, pois esse é o maior tribunal do país, sendo responsável, atualmente, por 27% de toda a tramitação judicial do Brasil - demanda que é atendida por 2.143 juízes de primeiro grau, 358 desembargadores e mais de 38 mil servidores, espalhados por 320 comarcas e 778 prédios em todo o Estado. Além disso, são disponibilizadas no site do próprio Tribunal, milhares de decisões, em uma plataforma de pesquisa simples e intuitiva, facilitando a consulta e a pesquisa jurisprudencial (SÃO PAULOa, 2023).

O método utilizado foi o hipotético-dedutivo, sendo que, especificamente dentre os tipos genéricos de investigação científica, adotou-se o jurídico exploratório, por meio da pesquisa qualitativo-bibliográfica de livros e artigos concernentes ao tema, além da pesquisa legislativa e jurisprudencial, diretamente no site do TJSP. A partir das informações colhidas, os dados foram gerados e analisados, de maneira crítica. Em relação aos vocábulos empregados para a consulta, diversos parâmetros diferentes foram testados, quais sejam: “curatela e esterilização”, “pessoa com deficiência esterilização” e “incapaz esterilização”.

Dessa forma, o artigo se subdividiu em três tópicos: 1) A evolução dos direitos e da proteção das pessoas com deficiência: da eugenia à Convenção de Nova York; 2) Direitos reprodutivos e sexuais das pessoas com Deficiência; 3) Análise jurisprudencial dos casos envolvendo esterilização de pessoas com deficiência no Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (TJSP). Esse último tópico, por seu turno, foi fragmentado em dois subtópicos: 1) Casos anteriores ao Estatuto da Pessoa com Deficiência; e 2) Casos posteriores ao Estatuto da Pessoa com Deficiência. Por fim, são trazidas as conclusões da pesquisa.

1 A EVOLUÇÃO DOS DIREITOS E DA PROTEÇÃO DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA: DA EUGENIA À CONVENÇÃO DE NOVA YORK

Ao longo da história, as mais graves violações de direitos tiveram como fundamento a dicotomia do “eu *versus* o outro”, em que a diversidade era captada como elemento para aniquilar direitos (PIOVESAN, 2018, p. 372).

No final do século 19, começaram a proliferar teorias pseudocientíficas que serviram de substrato para justificar a opressão e a discriminação de grupos marginalizados, incluindo pessoas com deficiência, a exemplo do Darwinismo Social de Herbert Spencer, segundo o qual os “seres inferiores” deveriam morrer mais cedo e deixar menos descendentes. Nesse cenário, o termo “eugenia” surgiu com Francis Galton, antropólogo que acreditava que, assim como na seleção natural observada por Darwin na natureza, a sociedade poderia ser melhorada ao controlar e promover certas características que seriam genéticas, como a inteligência, a saúde física e a moralidade. Assim, segundo Galton, a eugenia era o estudo e a prática de promover a evolução da raça humana por meio de intervenções que tinham como objetivo aumentar a reprodução dos indivíduos considerados superiores e reduzir a reprodução daqueles considerados inferiores (TEIXEIRA; SILVA, 2017, p. 64).

Tais ideias influenciaram a incorporação de políticas públicas em diversos países que promoviam a esterilização forçada de grupos marginalizados, como presidiários, imigrantes, crianças, mulheres e pessoas com deficiência.

Nos Estados Unidos, em 1889, Harry Sharp adotou a prática de realizar vasectomia em jovens do reformatório do Estado de Indiana. Em 09 de março de 1907, entrou em vigor nesse Estado norte-americano a primeira lei admitindo a necessidade de, profilaticamente, evitar a transmissão hereditária do “idiotismo, da epilepsia, da debilidade mental e da delinquência”. Até 1970, quase todos os Estados norte-americanos passaram a admitir a esterilização compulsória por motivo eugênico (DINIZ, 2002, p. 144). Desse modo, durante o período em que essas legislações estiveram em vigor, estima-se que mais de 60 mil pessoas sofreram esterilização (CUNHA, 2022, p. 298).

Essa política estadunidense ficou evidente no voto do juiz Holmes no caso *Buck Vs. Bell*, no ano de 1927, quando a Suprema Corte dos EUA confirmou a lei de esterilização da Virgínia:

Já vimos mais de uma vez que o bem-estar público pode exigir os melhores cidadãos para suas vidas. Seria estranho se não pudesse exigir daqueles que já minam a força do Estado que façam sacrifícios menores, muitas vezes não sentidos como tais pelos próprios envolvidos, a fim de evitar que nossa sociedade seja inundada pela incompetência. É melhor para todo mundo, se, em vez de esperar para executar a prole degenerada pelo crime, ou deixá-los morrer de fome por sua imbecilidade, a sociedade puder impedir que aqueles que são manifestamente inaptos continuem a procriar (EUA, 1927) (Tradução nossa).

Além disso, no Canadá, entre 1927 e 1972, o Conselho de Eugenia de Alberta autorizou 2.500 esterilizações em pessoas com deficiência (BARTON-HANSON, 2015, p. 51). Ainda, na Alemanha nazista, aproximadamente 300 mil pessoas com deficiência mental e enfermidades físicas graves foram vítimas de esterilização (ALBUQUERQUE, 2013, p. 23).

Além da esterilização, a intolerância e o capacitismo subsidiaram inúmeras outras atrocidades contra as pessoas com deficiência, como a denegação de cuidados médicos, segregação em centros especializados, administração de eletroconvulsoterapia, utilização de técnicas de contenção física e mecânica, emprego de coerção em intervenções médicas invasivas, dolorosas e irreversíveis, com o aborto. No Brasil, é conhecido o espantoso caso do Hospital Psiquiátrico de Barbacena, localizado em Minas Gerais, retratado na obra “Holocausto Brasileiro” (TEIXEIRA; RIBEIRO, 2021, p. 87).

Contudo, após o final da Segunda Guerra Mundial, como reação às atrocidades cometidas durante o conflito, desenvolvem-se uma série de tratados internacionais, que cobram dos Estados mais respeito aos direitos humanos (SARMENTO, 2016, p. 96).

Assim, em 1948, foi aprovada a Declaração Universal de Direitos Humanos da ONU que proclamou, em seu art. 1º: “todos os seres humanos nascem livres e iguais em dignidade e direitos”. Ainda, em 1966, foram aprovados o Pacto Internacional sobre Direitos Civis e Políticos e o Pacto Internacional de Direitos Econômicos e Culturais pela Assembleia Geral

da ONU. A partir desses pactos e da Declaração Universal de 1948, formou-se a chamada Carta Internacional dos Direitos Humanos (*International Bill of Human Rights*) (PIOVESAN, 2023, p. 83). Após a consolidação do *International Bill of Rights*, surgiram inúmeras Convenções, que protegiam os direitos de grupos vulneráveis, como crianças, mulheres e migrantes. A elaboração dessas inúmeras Convenções pode ser compreendida à luz do processo de “especificação”, conceito elaborado por Bobbio (BOBBIO, 2004, p. 8).

Contudo, até 2006, ou seja, há menos de 20 anos, havia uma impressionante lacuna na questão sobre os direitos das pessoas com deficiência ante a inexistência de um tratado internacional global que tratasse especificamente sobre os direitos desse grupo. Anteriormente, havia apenas tratados regionais ou diplomas normativos internacionais não vinculantes, que compunham a chamada *soft law*. A invisibilidade da temática no plano global gerava assimetrias na proteção local, além da perpetuação de estereótipos e a falta de políticas públicas (RAMOS, 2024, p. 248).

Nesse aspecto, o primeiro instrumento específico sobre pessoas com deficiência foi a Declaração dos Direitos do Deficiente Mental, aprovada em 1971. Posteriormente, em 1999, é aprovada pela OEA a Convenção Interamericana para a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra as Pessoas com Deficiência. Finalmente, em 2006, é adotada pela ONU a Convenção sobre Direitos das Pessoas com Deficiência, também conhecida como Convenção de Nova York. Essa Convenção foi aprovada pelo Brasil, por meio do Decreto Legislativo n.º 186 de 09 de julho de 2008, conforme o procedimento do art. 5º, § 3º da Constituição Federal de 1988. Desse modo, a Convenção Internacional sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência é um dos três documentos de direitos humanos que adquiriram status constitucional no ordenamento jurídico brasileiro. Assim, em 2015, foi aprovada a Lei n.º 13.146, o chamado Estatuto da Pessoa com Deficiência, fortemente influenciada pela Convenção de Nova York.

2 DIREITOS REPRODUTIVOS E SEXUAIS DAS PESSOAS COM DEFICIÊNCIA

Os direitos reprodutivos, conforme indica o próprio termo, são prerrogativas relacionadas ao exercício da reprodução. A expressão “direitos reprodutivos” surgiu no I Encontro Internacional de Saúde da Mulher, realizado em Amsterdã, na Holanda, em 1984. Nesse sentido, vale lembrar que desde 1968, com a Proclamação de Teerã, fruto da I Conferência Internacional de Direitos Humanos, é reconhecido que é direito humano básico das mulheres decidir livre e responsavelmente sobre o número de filhos e sobre o intervalo

entre os nascimentos. Posteriormente, em 1979, foi adotada pela ONU a Convenção sobre a eliminação de todas as Formas de Discriminação contra a mulher, que também consagra esse direito, em seu art. 16, alínea “e” (MATTAR, 2008, p. 67 - 68).

O reconhecimento jurídico dessas prerrogativas ocorreu principalmente no âmbito do Direito Internacional dos Direitos Humanos, após esforços e negociações por parte dos movimentos feministas na Conferência Internacional de População e Desenvolvimento que ocorreu no Cairo, em 1994 (MATTAR, 2013, p. 56). Inclusive, segundo o § 5.5 do aludido Programa de Ação afirma sobre os direitos das pessoas com deficiência:

Os governos devem tomar medidas eficazes para eliminar todas as formas de coerção e discriminação em políticas e práticas. (...) Deve ser fornecida a assistência às pessoas com deficiência no exercício de seus direitos reprodutivos e responsabilidades familiares(ONU, 1994, §5.5)

Ressalte-se, ainda, a Declaração da Quarta Conferência Mundial sobre a Mulher, realizada em Pequim, em 1995, na qual os Estados se comprometeram a garantir: “Os direitos humanos das mulheres incluem os seus direitos a ter controle sobre as questões relativas à sua sexualidade” (ONU, 1995, art. 96).

Desse modo, apesar da interrelação entre os direitos sexuais e reprodutivos, eles não se confundem. Os direitos reprodutivos consistem no conjunto de direitos relacionados ao exercício da capacidade reprodutiva. Por sua vez, os direitos sexuais não estão sempre identificados com a reprodução humana. Afinal, pode haver sexualidade sem reprodução (por exemplo, com uso de métodos anticoncepcionais, no caso de relações entre pessoas do mesmo sexo ou, ainda, de pessoas que, por alguma razão, não possam individual ou conjuntamente conceber). E, por outro, reprodução sem sexualidade (por exemplo, por meio de técnicas de reprodução assistida) (GOMES, 2021, p. 5).

Nesse cenário, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência representou um marco importante para a plena e efetiva fruição dos direitos à saúde sexual e reprodutiva desse grupo populacional. A Convenção afasta as abordagens médicas e paternalistas, em direção a um foco em prol dos direitos fundamentais. O mencionado Tratado desafia todas as formas de tomada de decisão substituta no exercício dos direitos à saúde sexual e reprodutiva das pessoas com deficiência (arts. 12 e 25); proíbe práticas prejudiciais e discriminatórias em todos os assuntos relacionados ao casamento, família, paternidade e relacionamentos, incluindo o direito de manter sua fertilidade e decidir sobre o número e o espaçamento de filhos (art. 23); e promove o acesso a cuidados de saúde sexual e reprodutiva (art. 25) (ONU, § 14, 2017).

Ainda, o Comentário Geral n.º 3 do Comitê sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência estabelece que todas as mulheres com deficiência devem poder exercer sua capacidade legal, tomando decisões, com apoio quando desejado, em relação a tratamentos médicos e/ou terapêuticos, incluindo tomar suas próprias decisões sobre manter sua fertilidade e autonomia reprodutiva, bem como exercer seu direito de escolher o número e o espaçamento dos filhos (ONU, 2016, § 44).

Ressalte-se, também, que o Relator Especial da ONU sobre Tortura, ao abordar violações de direitos reprodutivos, esclareceu que a esterilização forçada de pessoas com deficiência, independentemente de a prática ser legitimada por leis nacionais ou justificada por teorias de incapacidade e necessidade terapêutica, viola a proibição absoluta de tortura e tratamento cruel, desumano e degradante (ONU, 2013, § 48).

No âmbito brasileiro, o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei n.º 13.146/2015) revolucionou a capacidade civil. O aludido Estatuto retira a pessoa com deficiência da categoria de incapaz, vez que em seus arts. 6º e 84 expressamente define que a deficiência não afeta a plena capacidade civil. Esse diploma legal é fortemente inspirado na Convenção de Nova York que, em seu art. 12.2 dispõe que: “Os Estados Partes reconhecerão que as pessoas com deficiência gozam de capacidade legal em igualdade de condições com as demais pessoas em todos os aspectos da vida”.

Assim, quanto ao Código Civil, o seu art. 3º que trata dos absolutamente incapazes teve todos os seus incisos revogados, mantendo-se como única hipótese de incapacidade civil absoluta a do menor impúbere. O art. 4º, por sua vez, que trata da incapacidade civil relativa, também sofreu modificações, pois seu inciso II, reprimiu a referência à deficiência mental, mencionado apenas “os ébrios habituais e os viciados em tóxicos”. O inciso III, que tratava do “excepcional sem desenvolvimento mental completo”, passou a tratar apenas das pessoas que por “causa transitória ou permanente, não possam exprimir a sua vontade”.

Desse modo, o EPD consagrou o princípio da dignidade da pessoa humana, fazendo com que a pessoa com deficiência deixasse de ser rotulada como incapaz, para ser considerada, numa perspectiva constitucional isonômica, dotada de plena capacidade legal, ainda que precise de institutos assistenciais (GAGLIANO, PAMPLONA, 2024, p. 106).

Nesse sentido, é imperioso ressaltar que conforme o art. 85 da Lei n.º 13.146/2015, a curatela afetará somente os atos relacionados aos direitos de natureza patrimonial e negocial. Portanto, os demais direitos de esfera extrapatrimonial, por óbvio, não serão impactados. É pertinente, dessa forma, lembrar que, segundo o art. 6º do aludido diploma legal, esses indivíduos têm plena capacidade civil para: II- exercer o direito de decidir sobre o número de

filhos e ter acesso a informações adequadas sobre reprodução e planejamento familiar; IV- conservar sua fertilidade, sendo vedada a esterilização compulsória.

Ademais, é essencial frisar que segundo o art. 11 do mencionado EPD, a pessoa com deficiência não poderá ser obrigada a se submeter à intervenção clínica ou cirúrgica, a tratamento ou a institucionalização. Da mesma forma, segundo o art. 12 do mesmo diploma legal, essa pessoa somente será atendida sem o consentimento informado, em situações de risco de morte e de emergência em saúde.

Nessa esteira, o art. 226, §7º da Constituição Federal de 1988 afirma que, com base nos princípios da dignidade humana e da paternidade responsável, o planejamento familiar é livre decisão do casal, competindo ao Estado propiciar recursos educacionais e científicos para o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte de instituições oficiais ou privadas.

Cabe ainda observar que a Lei federal n.º 9.263/96, veio regulamentar o planejamento familiar. Assim, em seu art. 2º define esse planejamento como o conjunto de ações de regulação da fecundidade que garanta direitos iguais de constituição, limitação ou aumento da prole pela mulher, pelo homem ou pelo casal. O art. 10 do aludido diploma legal, alterado pela Lei n.º 14.443/2022, permite que homens e mulheres com capacidade civil plena com mais de 21 anos ou, com pelo menos dois filhos vivos, submetam-se aos procedimentos de vasectomia e laqueadura. Caso não haja voluntariedade, a prática de esterilização pode ser enquadrada no tipo penal previsto no art. 15 da Lei n.º 9.263/96.

Saliente-se, ainda, que a Lei de Planejamento Familiar, em seu art. 10, § 6º dispõe que: “a esterilização cirúrgica em pessoas absolutamente incapazes poderá ocorrer mediante autorização judicial, regulamentada na forma da lei”, a despeito de jamais ter sido regulamentado o procedimento do referido aval e não obstante a reforma no sistema de capacidades civis operada pelo Estatuto da Pessoa com deficiência ter excluído as pessoas com deficiência do rol dos absolutamente incapazes (ARAÚJO; ARAÚJO, 2021, p. 34).

Além disso, essa previsão carece de detalhamento, pois além de considerar pessoas com deficiência como absolutamente incapazes, também não indica como proceder em situações envolvendo pessoas que não reúnem as habilidades necessárias para consentir ou que estão impossibilitadas de manifestar vontade, limitando-se, em algumas ocasiões, a revelar a necessidade da intervenção de terceiro, sem contudo, apontá-lo de maneira precisa, além de não abordar os critérios a serem levados em conta na avaliação da legitimidade da decisão substituta (TEIXEIRA; RIBEIRO, 2021, p. 90)

Assim, apesar da clareza e contundência do nosso ordenamento legal no que diz respeito à plena capacidade civil das pessoas com deficiência, percepções negativas sobre a experiência da deficiência e suposições equivocadas sobre as habilidades da pessoa com deficiência continuam fortemente enraizadas na sociedade e impedem o protagonismo desses indivíduos na tomada de decisões, principalmente no que diz respeito ao seu próprio corpo, à sua sexualidade. Desse modo, a esterilização de pessoas com deficiência, com base em argumentos carregados de estereótipos e preconceitos, vem sendo autorizadas judicialmente, como veremos a seguir.

3 ANÁLISE JURISPRUDENCIAL DOS CASOS ENVOLVENDO ESTERILIZAÇÃO DE PESSOAS COM DEFICIÊNCIA NO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (TJSP)

A utilização das decisões emanadas dos órgãos de cúpula do Poder Judiciário como objeto de análise pode ser bastante interessante, principalmente por serem documentos escritos, públicos e arquivados - o que acaba por fazer com que se tornem verdadeiros registros de um tempo. Além disso, considerando que foram emanadas dos órgãos colegiados, essas decisões possuem aptidão de gerar jurisprudência e, assim, influenciar massivamente diversos processos (MAGNANI; PIOVESAN, 2021, p. 3).

Feito tal esclarecimento, a presente investigação se desenvolve a partir de pesquisa de acórdãos (decisório judicial colegiado) proferidos pelo Tribunal de Justiça de São Paulo e disponibilizados em seu site¹, que versam sobre a esterilização de pessoas com deficiência..

Como resultado da busca, em análise meramente quantitativa, foram encontrados 24 casos que abordam a temática sob comento, dentro os quais 19 são acórdãos que julgaram recursos de apelação, 2 referiam-se a agravos de instrumento e 3 deles envolveram conflito de competência. Entretanto, destaca-se que uma apelação, um dos agravos de instrumento e os conflitos de competência envolvem questões procedimentais e não tratam do mérito da questão, de modo que não serão esmiuçados no presente artigo. Portanto, a presente pesquisa focará no exame do julgamento de 18 apelações e de um agravo de instrumento, totalizando, portanto, 19 casos.

Além disso, é necessário ressaltar que embora tenham sido obtidos 24 julgados sobre a temática a partir de consulta no próprio site do TJSP, em geral, processos que envolvem curatela e os direitos sexuais de pessoas com deficiência tramitam em segredo de justiça, a

¹ Site disponibilizado pelo TJSP para consultas de jurisprudência do 2º Grau: <https://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/consultaCompleta.do>

fim de proteger a privacidade e a dignidade das partes, pois tais ações podem envolver questões sensíveis sobre a saúde e a vida pessoal do indivíduo. Afinal, a honra, a vida privada e a intimidade são garantias constitucionais protegidas no art. 5º, X da CF. Da mesma forma, dispõe o art. 21 do CC/02, segundo o qual, a vida privada da pessoa natural é inviolável. Nessa esteira, o art. 189, III do CPC estabelece que tramitam em segredo de justiça os processos em que constem dados protegidos pelo direito constitucional à intimidade.

Por essa razão, muitos processos relacionados à esterilização de pessoas com deficiência não estão disponíveis para consulta pública, dificultando a análise e o estudo mais aprofundado dessas questões.

Outro dado relevante encontrado diz respeito ao recorte de gênero observado. Nota-se que dentre os 19 julgados, 16 deles envolviam mulheres, 3 incluíam homens e 1 era concernente a um casal heterossexual. Ou seja, 84,21% dos julgados referiam-se a pedidos de esterilização de mulheres com deficiência. Verifica-se, ainda, que em 15 julgados a esterilização foi autorizada (13 casos envolvendo mulheres e 2 referentes a homens) e em 4 deles o procedimento foi negado (2 casos de mulheres, 1 caso sobre homem; 1 caso sobre um casal).

De fato, pesquisas revelam que as mulheres têm sido desproporcionalmente submetidas a esterilizações forçadas ou involuntárias. Em âmbito internacional, a OMS aponta que aquelas com deficiência intelectual são particularmente vulneráveis à esterilização involuntária e coercitiva (ARAÚJO, ARAÚJO, 2021 p. 43). Da mesma forma, de acordo com a ONU, a esterilização de mulheres com deficiência continua a ser prevalente e até três vezes superior à taxa do restante da população. Inclusive, mulheres com deficiência pertencentes a grupos historicamente desfavorecidos ou discriminados, tais como povos indígenas, minorias religiosas e étnicas, populações pobres ou rurais, migrantes e refugiados, e pessoas LGBTQIA+ vivenciam formas múltiplas e interseccionais de discriminação no exercício de seus direitos sexuais e reprodutivos (ONU, 2017, § 29).

Noutro giro, os principais argumentos utilizados para autorizar a esterilização foram os seguintes: a pessoa com deficiência é incapaz para a prática de atos da vida civil (2 casos); incapacidade para cuidar de uma criança (7 casos); incapacidade para consentir a relação sexual e compreender as suas consequências (3 casos); risco de abuso sexual (4 casos); libido desenfreada (4 casos); medicamentos controlados que interferem no método contraceptivo (3 casos); impossibilidade de fiscalização da atividade sexual da pessoa com deficiência (3 casos); sobrecarga da família (3 casos); sobrecarga do Estado (1 caso); falta de discernimento para o uso de outro método contraceptivo (2 casos).

É importante destacar, também, que 11 casos foram julgados antes de 2016, ano em que o Estatuto da Pessoa com Deficiência (Lei 13.146/2015) entrou em vigor. Por outro lado, 8 casos foram julgados, após a vigência do aludido diploma legal. Desse modo, os acórdãos serão analisados, a seguir, de acordo com essa divisão temporal, a fim de examinar se houve impactos na forma em que o TJSP julgava os casos envolvendo a esterilização de Pessoas com Deficiência, em razão da Lei 13.146/2015.

3.1 CASOS ANTERIORES AO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Anteriormente à vigência do Estatuto da Pessoa com Deficiência, por força do inciso II do artigo 3º do Código Civil de 2002, seriam absolutamente incapazes para exercício, pessoalmente, dos atos da vida civil os que, por enfermidade ou "deficiência mental", não tivessem o "necessário discernimento para a prática desses atos". Assim, tal previsão legal atribuía ao representante da pessoa com deficiência o seu total controle social, verificando-se uma inegável banalização da interdição judicial (TEIXEIRA; RIBEIRO, 2021, p. 92).

Nesse sentido, na apelação cível n.º 0909325-43.2012.8.26.0037, o TJSP considera que a interdição seria fator decisivo para esterilização e para consideração da manifestação de vontade da pessoa com deficiência, através de seu curador (SÃO PAULO, 2014, p. 4). Todavia, tal critério não é suficiente para definir a relevância jurídica da declaração volitiva da pessoa com deficiência, considerando que a deficiência intelectual varia em grau e efeito de pessoa para pessoa, assim como as capacidades individuais diferem consideravelmente entre as pessoas que não têm uma deficiência intelectual (ALBUQUERQUE, 2013, p. 19).

Destaca-se, também, nesse recorte jurisprudencial e temporal, que é frequente o uso da suposta incapacidade das pessoas com deficiência de cuidar dos seus descendentes como fundamento para a necessária autorização judicial para realização da esterilização. Tal argumentação é fruto direto dessa visão jurídica capacitista, a qual atribuía aos curatelados uma paralisia das faculdades sociais e das responsabilidades parentais. O Tribunal de Justiça paulista, no julgamento do recurso de apelação n.º 0001421-63.2008.8.26.0125, destaca esta falta de condições psicológicas e materiais da pessoa com deficiência, expressando que os filhos da representada representariam um peso para a curadora (SÃO PAULO, 2012, p. 4)

Esse entendimento também é replicado na apelação n.º 0348869-09.2009.8.26.0000, quando é afirmado que “embora seja certo que a curadora tem poderes de cuidado com a curatelada, há dispositivo legal que exige, na situação dos autos, autorização judicial para a esterilização cirúrgica, a qual é necessária pela situação apresentada, em que a incapaz

terminará por gerar mais filhos sem condições sequer de responder pelos seus atos, quanto mais daqueles relativos à criação da prole” (SÃO PAULO, 2014, p. 4).

Outra questão relevante identificada é a visão errônea de que o procedimento de esterilização seria um mecanismo de possível proteção das pessoas com deficiência contra abusadores sexuais. No recurso de apelação n.º 0004421-04.2008.8.26.0115, a Autora, mãe e curadora da interdita, havia relatado que sua filha havia sofrido violência sexual de uma pessoa mais velha, tendo o criminoso aproveitado-se do estado de saúde mental da vítima. Diante do contexto fático, o TJSP afirmou que o procedimento de esterilização requerido pela guardiã limitava-se a suposto cuidado com a proteção da pessoa com deficiência que já tinha tido sua dignidade humana violada (SÃO PAULO, 2011, p. 7).

Por fim, cumpre sublinhar que há recorrente negação da ocorrência de eugenia nos julgados sob análise. Conforme exposto acima, o percurso histórico do tratamento das pessoas com deficiência é marcado por intervenções estatais que visavam o impedimento da reprodução sexual dessas pessoas e, como consequência, a sua efetiva extermínio. Com o fim da 2ª Guerra Mundial e o reconhecimento internacional e interno do direito à proteção desta categoria humana, o TJSP demonstrou preocupação em afastar a interpretação eugênica das decisões sobre a temática da esterilização.

Por exemplo, o acórdão n.º 378.870.4/7-00, em sua fundamentação, deferiu o procedimento cirúrgico com a ressalva de que a motivação seria, pura e simplesmente, a suposta inexistência de condições psicológicas de auto-gerência da pessoa curatelada, não havendo relação com a “purificação da raça” (SÃO PAULO, 2005, p. 2).

De igual modo, o TJSP afastou o entendimento do juiz de 1º grau que havia verificado hipótese de "esterilização eugênica" no julgamento do processo de n.º 339.019-4/9-00, pois não haveria evidências de ordem médica no sentido de que eventual prole do filho da pessoa com deficiência poderia ser igualmente uma pessoa com deficiência mental. A temática também é verificada nos processos de n.º 532.265.4/8-00 (SÃO PAULO, 2008, p. 4-5) e n.º 0000991-66.2014.8.26.0654 (SÃO PAULO, 2015, p. 4).

Com a frequente negação de que a decisão não estaria lastreada por ideologia eugênica, fica demonstrado um evidente incômodo dos julgadores em se debruçar sobre a questão posta. Isto porque o espectro da eugenia paira sobre a mentalidade desenvolvida, principalmente, na virada do século, de que as pessoas com deficiência intelectual tinham impulsos sexuais excessivos que eram incapazes de controlar (BARTON-HANSON, 2015, p. 52). Desse modo, apesar do uso argumentativo e generalizado desse suposto descontrole sexual das pessoas com deficiência mental nas decisões, os julgadores buscavam declarar a

dissonância dos seus entendimentos com a pseudociência da eugenia, com o fito de humanizar e democratizar a fundamentação jurídica.

Portanto, depreende-se da análise do conteúdo das decisões anteriores ao Estatuto que o TJSP baseou suas deliberações no pressuposto de incapacidade civil das pessoas com deficiência, atribuindo pouca ou quase nenhuma relevância à manifestação de vontade do interessado. Desse modo, as autorizações judiciais para a cirurgia de esterilização em homens e mulheres está permeada por um sentimento paternalista de proteção dos ditos "incapazes", ocorrendo uma evidente ingerência estatal no direito de planejamento familiar.

3.2 CASOS POSTERIORES AO ESTATUTO DA PESSOA COM DEFICIÊNCIA

Conforme exposto anteriormente, foram encontrados 8 julgados envolvendo a esterilização de pessoas com deficiência, após a entrada em vigor da Lei 13.146/2015. Em quatro desses casos, o procedimento foi autorizado e, a outra metade, negou a intervenção cirúrgica. Observa-se, portanto, que, se antes da entrada em vigor do Estatuto da Pessoa com Deficiência, não foram encontrados julgados que negavam a realização da esterilização, depois de 2016, em 50% dos casos, os magistrados não autorizam o procedimento.

Nessa esteira, no ano de 2018, o Tribunal de São Paulo julgou duas apelações do Ministério Público, no âmbito de ações públicas, em que o *parquet* intentava a esterilização de uma mulher dependente química (processo n.º 1001521-57.2017.8.26.0360) e de um casal homossexual (processo n.º 0006336-97.2012.8.26.0099). Em ambos os casos o Tribunal negou o recurso do Ministério Público e, inclusive, no último é contundente ao afirmar: “Assim, face à nova legislação mostra-se bastante questionável a admissibilidade jurídica da presente ação, na qual o Ministério Público, por meio de “Ação Civil Pública” busca obter autorização judicial para a realização de laqueadura de pessoa maior e que foi interditada” (SÃO PAULO, 2018, p. 1).

Ainda, em 2020 (processo n.º: 2122519-45.2020.8.26.0000), foi julgado agravo de instrumento contra sentença nos autos da curatela que negou a concessão de alvará para a realização de vasectomia em um homem com deficiência mental. O acórdão negou provimento ao recurso, com base no art. 6º, IV da Lei n.º 13.146/15 que prevê o direito da pessoa com deficiência preservar sua fertilidade e veda a esterilização compulsória. Além disso, afirma que a curatela se restringe aos atos de natureza patrimonial e negocial, jamais aos atos existenciais, na forma do art. 85, §1º do aludido diploma legal.

Ademais, o Tribunal de Justiça de São Paulo, em 2023 (processo n.º 1001349-51.2019.8.26.0197), ao tratar da situação de uma mulher com Síndrome de Down, o Tribunal foi enfático ao afirmar que: “o fato de a apelante ser portadora de Síndrome de Down e retardo mental não é, por si só, fator indicativo da necessidade de realização de cirurgia com laqueadura” (SÃO PAULO, 2023b, p. 4). A decisão ressalta que o Estatuto da Pessoa com Deficiência privilegia a liberdade reprodutiva da pessoa com deficiência e veda expressamente qualquer forma de esterilização compulsória.

A partir dessas considerações, é possível constatar que a aplicação da Lei n.º 13.146/15 tem se revelado um marco na proteção dos direitos reprodutivos das pessoas com deficiência. A vedação expressa à esterilização compulsória, prevista no EPD, representa um avanço significativo na promoção da autonomia e dignidade dessas pessoas, assegurando que suas capacidades sejam reconhecidas e respeitadas. Além disso, a análise dos julgados demonstra uma mudança na mentalidade dos magistrados, que passaram a interpretar a legislação de forma mais alinhada com os princípios da igualdade e da não discriminação. Essa mudança reflete uma crescente conscientização sobre a importância de garantir que as pessoas com deficiência possam exercer plenamente seus direitos sexuais e reprodutivos.

Contudo, mesmo após a aprovação do Estatuto da Pessoa com Deficiência, ainda persistem julgados, nos quais se recorre a estereótipos e preconceitos para justificar a esterilização.

Nesse sentido, em 2017 (ação n.º 0918969-58.2012.8.26.0506), há uma decisão que conclui que a necessidade de esterilização restou suficientemente comprovada, pois a interessada é absolutamente incapaz de reger pessoalmente os atos da vida civil e foi interdita por decisão judicial. Também, em 2018 (processo n.º 0000134-13.2013.8.26.8.26.0312), um dos argumentos utilizados é de que a mulher com deficiência não tem possibilidade de se autodeterminar, de compreender os aspectos relativos à maternidade e à prática de atos sexuais. Além disso, esse julgado menciona que a conjunção carnal com “alienada mental” configura, em tese, o crime de estupro e, como a lei autoriza nesse caso a interrupção da gravidez, não há razão para se negar a esterilização. Ainda, em 2019 foram mapeados dois casos em que se permitiu a laqueadura de mulheres com deficiência mental.

No primeiro julgado (processo n.º 1004380-64.2017.8.26.0451), por exemplo, constata-se que, embora se reconheça a existência do Estatuto da Pessoa com Deficiência e, conseqüente, dos direitos que esse documento reconhece, de modo que a curatela afetará apenas os direitos de natureza patrimonial e negocial, ressalva-se que o art. 4º, III do CC-02,

reconhece a incapacidade daqueles que, por causa transitória ou permanente, não puderem exprimir sua vontade. Desse modo, segundo os magistrados, a partir desse inciso, é possível que pessoas com deficiência mental, com grande comprometimento do seu discernimento, sejam consideradas absolutamente incapazes, de modo que bastaria o pedido do curador para que a cirurgia fosse realizada. Por fim, concluíram, com considerações carregadas de estereótipos: “a autora não tem condições de sequer consentir com a relação sexual, além de que sua condição mental e comportamental prejudica de forma total e permanente sua capacidade de maternagem e cuidado de terceiros” (SÃO PAULO, 2019, p. 5).

Por seu turno, no segundo julgado (processo n.º 9001457-36.2009.8.26.0506), um laudo pericial, com as seguintes justificativas, é usado para embasar a decisão: 1) comportamento sexual promíscuo; 2) incapacidade para exercer a maternagem sozinha, devido a doença mental; 3) as medicações que faz são teratogênicas; 4) falta aderência em outros métodos anticoncepcionais pela doença mental; 5) e, principalmente, presença capacidade de discernimento em escolher o método anticoncepcional desejado, que é a laqueadura tubária. Embora a decisão seja louvável no sentido de mencionar o desejo da própria mulher de se submeter a intervenção cirúrgica, verificam-se, também, argumentações bastante preconceituosas e que reforçam estigmas discriminatórios.

Outrossim, notam-se, portanto, noções equivocadas sobre a capacidade civil. Afinal, a Lei n.º 13.146/15 retirou a pessoa com deficiência da categoria de incapaz, na medida em que seus arts. 6º e 84 expressamente definem que a deficiência não afeta a plena capacidade civil, ainda que, em alguns casos, sejam necessários institutos assistenciais, como decisão apoiada e, excepcionalmente, a curatela. Ainda, com o advento do Estatuto da Pessoa com Deficiência, a única hipótese de incapacidade absoluta diz respeito aos menores de 16 anos, de modo que o art. 4º, III do CC/02, menciona a incapacidade relativa e, não, a incapacidade absoluta, de modo que as pessoas com deficiência jamais poderiam ser consideradas absolutamente incapazes.

Portanto, não é correta a afirmação de alguns julgados de que bastaria o pedido do curador para a realização da esterilização de pessoas com deficiência, pois a Convenção da ONU sobre Direito das Pessoas com Deficiência e a Lei n.º 13.146/15 indicam que a curatela não concede ao curador um cheque em branco para que decida, ele mesmo, sobre os direitos existenciais do indivíduo com deficiência (TEIXEIRA; RIBEIRO, 2021, p. 107).

Ademais, percebe-se, em vários julgados, argumentos equivocados sobre a sexualidade e a maternidade/paternidade das pessoas com deficiência. Desse modo, é relevante frisar que, muitas vezes, as incapacidades são supostas, presumidas, sem que haja

uma real tentativa de entendimento das vontades e desenvolvimento das potencialidades do indivíduo (LAGO JÚNIOR; BARBOSA, 2017, p. 60). Assim, crenças e expectativas sociais rotulam o portador de deficiência como um incapaz, frágil e vulnerável, um ser incompleto sexualmente, sem possibilidades ou desejos afetivos-sexuais, que deve ser cuidado, disciplinado e protegido. Portanto, o estigma e os estereótipos desempenham um papel significativo na limitação dos direitos sexuais e reprodutivos das pessoas com deficiência, principalmente das mulheres (SOARES; MOREIRA; MONTEIRO, 2008, p. 188).

Dessa forma, a percepção pública típica sobre essas mulheres é de que não se espera que elas tenham relacionamentos românticos ou íntimos; ao contrário, elas são vistas como assexuadas. Há, também, visões extremadas na direção oposta, no sentido de que as mulheres com deficiência são hipersexuais ou apresentam comportamento sexual promíscuo. Estudos empíricos, contudo, mostram que elas têm as mesmas preocupações e necessidades em relação à sexualidade e apresentam padrões de comportamento sexual semelhantes ao das pessoas sem deficiência (EUROPEAN DISABILITY FORUM, 2019, p. 3). É interessante constatar, então, o óbvio: as necessidades sexuais e reprodutivas das pessoas com deficiência são iguais às de todos, mas a ignorância e o preconceito impedem que essas pessoas exerçam plenamente seus direitos.

Ainda, as suposições patriarcais dominantes sobre o papel da mulher, visto principalmente como esposa e mãe, também impedem mulheres com deficiência de viverem uma vida sexual e reprodutiva saudável. Como essas mulheres são percebidas como menos aptas a se tornarem esposas e mães, a “incapacidade” é frequentemente usada como uma justificativa válida para violações dos direitos sexuais e reprodutivos delas (ONU, 2017, § 20). Desse modo, conforme a ONU, mulheres com deficiência são mais suscetíveis de sofrer discriminação legal, com base em estereótipos baseados em inaptidão (ONU, 2016b, § 46).

Percebe-se, ainda, em um dos julgados uma analogia bastante inapropriada entre a ordem de esterilização e a situação envolvendo a interrupção de gravidez em razão de estupro. A ONU, nesse sentido, alerta que muitos sistemas legais permitem que juízes, e familiares autorizem a esterilização, com base em uma suposta precaução devido à vulnerabilidade de mulheres com deficiência ao abuso sexual. No entanto, a esterilização não as protege contra a violência ou abuso sexual, nem isenta o Estado da obrigação de protegê-las contra tais abusos (ONU, 2017, § 30). Desse modo, a esterilização avalizada pelo Poder Judicial apenas oculta a vulnerabilidade social das mulheres com deficiência e as torna vítimas de uma outra intervenção invasiva em seus corpos.

Portanto, o panorama traçado pelos julgados revela uma evolução na proteção dos direitos sexuais e reprodutivos das pessoas com deficiência, especialmente após a entrada em vigor da Lei n.º 13.146/15. No entanto, ainda persistem decisões judiciais, que se valem de fundamentações problemáticas, que perpetuam o preconceito e a discriminação.

CONCLUSÕES

Considerando o exposto neste trabalho científico, identifica-se que houve, no contexto das proferidas pelo Tribunal de Justiça de São Paulo, uma notável evolução na proteção dos direitos sexuais e reprodutivos das pessoas com deficiência, influenciada pela entrada em vigor da Lei n.º 13.146/15.

Para tanto, buscou-se traçar um panorama histórico da luta e conquistas dos direitos humanos das pessoas com deficiência, demonstrando que o reconhecimento da dignidade humana dessas pessoas foi fruto de um importante combate às teorias pseudocientíficas que discriminam esses indivíduos. Além disso, reforçou-se, no segundo tópico, o reconhecimento jurídico dos direitos à saúde sexual e reprodutiva, realizado, aprioristicamente, através da Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência. No âmbito interno, destacou-se o Estatuto da Pessoa com Deficiência como normativo revolucionário para o reconhecimento da plena capacidade civil desse grupo para, dentre outros temas, exercer o direito de decidir sobre o seu planejamento familiar.

Contudo, apesar dos avanços citados, ainda persistem precedentes judiciais no TJSP que se valem de fundamentações problemáticas, que perpetuam o preconceito e a discriminação, reforçando o contexto discriminatório e capacitista que permeia as variadas relações com as pessoas com deficiência mental.

A resistência em reconhecer plenamente a capacidade das pessoas com deficiência para tomar decisões sobre seus próprios corpos e vidas reprodutivas é um problema que necessita de contínua vigilância e enfrentamento por parte do Poder Judiciário e da sociedade. Portanto, é fundamental que as interpretações jurídicas se alinhem com os princípios de igualdade, dignidade e respeito à autonomia, conforme estabelecido pelo Estatuto da Pessoa com Deficiência e pela Convenção da ONU sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência.

REFERÊNCIAS

ALBUQUERQUE, Aline. **Esterilização compulsória de pessoa com deficiência intelectual: análise sob a ótica do princípio da dignidade da pessoa humana e do respeito à autonomia do paciente.** Revista Bioethikos-Centro Universitário São Camilo, v. 7, n. 1, 2013, pp. 18-26.

ARAÚJO, Luana; ARAÚJO, Geórgia Oliveira. **Esterilização compulsória de mulheres com deficiência: uma perspectiva feminista interseccional.** Juiz de Fora: Revista da Pós Graduação em Ciências Sociais da UFJF, Vol. 16, n.1, 2021, pp. 32 - 53.

BARTON - HANSON, Renu. **Sterilization of men with intellectual disabilities whose best interest is it anyway?.** Medical Law International, Vol. 15, n. 1, mar 2015, pp. 49 -73. Disponível em: <https://doi.org/10.1177/0968533215592444>. Acesso em 17 ago. 2024.

BOBBIO, Norberto. **A Era dos Direitos.** Tradução de Carlos Nelson Coutinho. Rio de Janeiro: Elsevier, 2004.

CÂMARA DOS DEPUTADOS. **Entra em vigor a Lei Brasileira de Inclusão.** Brasília, 20 jan. 2016. Disponível em: <https://www.camara.leg.br/noticias/478996-entra-em-vigor-a-lei-brasileira-de-inclusao/>. Acesso em 17 ago. 2024.

CUNHA, Beatriz Andrade Gontijo. **Direitos Humanos e Migração: A esterilização coercitiva como medida de opressão aos migrantes nos Estados Unidos.** São Paulo: Revista de Direito Constitucional e Internacional, Vol. 132/2022, jul - ago/2022, pp. 299 - 321.

DINIZ, Maria Helena. **O Estado Atual do Biodireito.** 2 ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2002.

EUA. **Case Buck Vs. Bell.** Washington: 1927. Disponível em: <https://supreme.justia.com/cases/federal/us/274/200/#tab-opinion-1931809>. Acesso em 17 ago. 2024.

EUROPEAN DISABILITY FORUM. **Sexual and reproductive health and rights of women and girls with disabilities.** Bruxelas: 2019. Disponível em: https://www.edf-feph.org/content/uploads/2021/02/edf_position_paper_on_srh_r_english_0.pdf. Acesso em 17 ago. 2024.

GAGLIANO, Pablo S.; FILHO, Rodolfo Mário Veiga P. **Novo curso de direito civil: parte geral.** v.1. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9786553629806. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553629806/>. Acesso em: 17 ago. 2024.

GOMES, Juliana Cesario Alvim. **Direitos Sexuais e reprodutivos ou sexuais e direitos reprodutivos? Dilemas e contradições nos marcos normativos nacionais e internacionais.** São Paulo: Revista Direito GV, v. 17, n. 3, 2021, pp. 1 - 33.

LAGO JÚNIOR, Antônio; BARBOSA, Amanda Souza. **Primeiras Análises sobre o sistema de incapacidades, interdição e curatela pós Estatuto da Pessoa com Deficiência e Código de Processo Civil de 2015**. São Paulo: Revista de Direito Civil Contemporâneo, vol 8, ano 3, jul - set 2016, pp. 49 - 89.

MATTAR, Laura Davis. **Reconhecimento Jurídico dos Direitos Sexuais - Uma análise comparativa com os direitos reprodutivos**. São Paulo: Revista Internacional de Direitos Humanos, Ano 5, n. 8, jun. 2008.

_____. Os Direitos Reprodutivos das Mulheres. In: FERRAZ, Carolina V. **Série IDP – Manual dos direitos da mulher, 1ª Edição.** Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2013. *E-book*. ISBN 9788502199255. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788502199255/>. Acesso em: 19 ago. 2024

PIOVESAN, Flávia. **Temas de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2018. *E-book*. ISBN 9788553600298. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553600298/>. Acesso em: 17 ago. 2024.

_____. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. São Paulo: Editora Saraiva, 2023. *E-book*. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9786553624610/>. Acesso em 17 ago. 2024.

PIOVESAN, Flávia; MAGNANI, Nathercia Cristina Manzano. **Diálogos entre o Brasil e a Convenção Americana sobre Direitos Humanos: análise jurisprudencial no Supremo Tribunal (de 1992 a 2007)**. Pensar Revista de Ciências Jurídicas. Fortaleza: v. 26, n. 1, jan./mar. 2021, pp. 1 - 10.

OMS; UNFPA. **Promoting Sexual and reproductive health for persons with disabilities**. Genebra, 2009.3 Disponível em: https://www.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/srh_for_disabilities.pdf?_ga=2.184637737.1431143240.1553699656-216407221.1537451080. Acesso em 17 ago. 2024.

ONU. **Programme of Action adopted at the International Conference on Population and Development** Cairo. Cairo: 1994. Disponível em: https://brazil.unfpa.org/sites/default/files/pub-pdf/programme_of_action_Web%20ENGLISH.pdf. Acesso em 17 ago. 2024.

_____. **Declaração e Plataforma de Ação da IV Conferência sobre a Mulher**. Pequim: 1995. Disponível em: https://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2013/03/declaracao_beijing.pdf. Acesso em 17 ago. 2024.

_____. **Sexual and reproductive health and rights of girls and young women with disabilities**. 2017. Disponível em: <https://documents.un.org/doc/undoc/gen/n17/214/63/pdf/n1721463.pdf>. Acesso em 17 ago. 2024.

_____. **General Comment n.º 3 on women and girls with disabilities**. 2016. Disponível em:

<https://www.ohchr.org/en/documents/general-comments-and-recommendations/general-comment-no3-article-6-women-and-girls>. Acesso em 17 ago. 2024.

_____. **Report of the Special Rapporteur on Torture and other cruel, inhuman or degrading treatment or punishment, Juan E. Méndez**. 2013. Disponível em: https://www.ohchr.org/sites/default/files/Documents/HRBodies/HRCouncil/RegularSession/Session22/A.HRC.22.53_English.pdf. Acesso em 17 ago. 2024.

RAMOS, André de C. **Curso de direitos humanos**. Rio de Janeiro: Grupo GEN, 2024. *E-book*. ISBN 9788553623068. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553623068/>. Acesso em: 17 ago. 2024.

SÃO PAULO. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento: 0134943-37.2012.8.26.0000**. Relator: Claudio Godoy, Data de Julgamento: 27/11/2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Agravo de Instrumento: 2122519-45.2020.8.26.0000** Relator: Penna Machado, Data de Julgamento: 19/11/2020.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível: 1001521-57.2017.8.26.0360**. Relator: Paulo Dimas Mascaretti, Data de Julgamento: 23/05/2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível: 0006336-97.2012.8.26.0099**. Relator: Enéas Costa Garcia, Data de Julgamento: 06/02/2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível: 1001349-51.2019.8.26.0197**. Relator: Costa Netto, Data de Julgamento: 28/02/2023.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação cível: 0918969-58.2012.8.26.0506**. Relator: Cristina Cotrofe, Data de Julgamento: 07/03/2017.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível: 0000134-13.2013.8.26.8.26.0312**. Relator: Leme de Campos, Data de Julgamento: 05/03/2018.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível: 1004380-64.2017.8.26.0451**. Relator: Fernão Borba Franco, Data de Julgamento: 07/10/2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível: 9001457-36.2009.8.26.0506**. Relator (a): Rebouças de Carvalho, Data do Julgamento: 21/03/2019.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível: 0002191-87.2010.8.26.0383**. Relator: Luciana Bresciani, Data de Julgamento: 28/08/2013.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível: 0909325-43.2012.8.26.0037**. Relator: Renato Delbianco, Data de Julgamento: 16/12/2014.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível: 0001421-63.2008.8.26.0125**. Relator: Caetano Lagrasta, Data de Julgamento: 07/11/2012.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível: 0004421-04.2008.8.26.0115**. Relator: A. C. Mathias Coltro, Data de Julgamento: 31/08/2011.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível: 0000808-16.2014.8.26.0648**. Relator: Isabel Cogan, Data de Julgamento: 24/08/2015.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível: 0000877-51.2011.8.26.0196**. Relator: James Siano, Data de Julgamento: 12/06/2013.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível: 0348869-09.2009.8.26.0000**. Relator: Gilberto de Souza Moreira, Data de Julgamento: 20/02/2013.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível: 0000991-66.2014.8.26.0654**. Relator: Alvaro Passos, Data de Julgamento: 22/09/2015.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível: 378.870.4/7-00**. Relator(a): Arthur Del Guércio, Data de Julgamento: 21/09/2005.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível: 339.019-4/9-00**. Relator(a): Erbeta Filho, Data de Julgamento: 21/03/2006.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Apelação Cível: 532.265.4/8-00**. Relator(a): Fábio Quadros, Data do Julgamento: 07/08/2008.

_____. Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo. **Tribunal de Justiça de São Paulo completa 149 anos de história**. São Paulo, 03 fev. 2023. Disponível em: <https://www.tjsp.jus.br/Noticias/Noticia?codigoNoticia=88687>. Acesso em 17 ago. 2024.

SARMENTO, Daniel. O Direito Constitucional e o Direito Internacional: diálogos e tensões. In: PIOVESAN, Flávia; SALDANHA, Jânia Maria Lopes. **Diálogos Jurisdicionais e Direitos Humanos**. Brasília: Gazeta Jurídica, 2016, pp. 93 - 138.

SOARES, Ana Helena Rotta; MOREIRA, Martha Cristina Nunes; MONTEIRO, Lúcia Maria Costa. **Jovens portadores de deficiência: sexualidade e estigma**. Ciência e Saúde Coletiva, v. 13, n. 1, jan. 2008, pp. 185 - 194. Disponível em: <https://doi.org/10.1590/S1413-81232008000100023>. Acesso em 17 ago. 2024.

TEIXEIRA, Ana Carolina Brochado; RIBEIRO, Gustavo Pereira Leite. **Consentimento Informado em Intervenções médicas envolvendo pessoas com deficiência intelectual ou psicossocial e a questão das barreiras atitudinais**. Belo Horizonte: Revista Brasileira de Direito Civil, v. 27, jan./mar. 2021, pp. 83 -110.

TEIXEIRA, Izabel Mello; SILVA, Edson Pereira. **História da eugenia e Ensino da Genética**. Revista História da Ciência e Ensino Construindo Interface, V. 5, 2017, pp. 63 - 80. Disponível em: <https://revistas.pucsp.br/index.php/hcensino/article/view/28063>. Acesso em 17 ago. 2024.